

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5365442-61.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

AGRAVANTE: HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.

AGRAVADOS: ADRIANA APARECIDA DE SOUSA E OUTROS

RELATOR: Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto pelo HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA., devidamente qualificado e representado no bojo da ação de recuperação judicial ajuizada em desfavor de ADRIANA APARECIDA DE SOUSA E OUTROS, contra a decisão constante do evento nº 1.004, dos autos originários nº 5639347-57.2019.8.09.0051, proferida pelo Juiz de Direito da 30ª Vara Cível desta comarca, Dr. William Costa Mello.

O decisum atacado entendeu ser necessária a realização de perícia técnica requestada pela administração judicial, nos seguintes termos:

> (...) Ainda, merece destaque nas justificativas os fatos relatados pela administração judicial em seu último petitório, onde assinala que, atualmente, a empresa em recuperação judicial quedou-se inerte em fornecer diversos documentos de sua escrituração contábil requestada e prestar contas demonstrativas mensais de suas atividades (art. 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005).

Assim, necessário o diagnóstico da empresa, que deverá realizado com base nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei n.º 11.101/2005, a fim de se averiguar a existência/funcionamento da empresa, providenciando-se a diligência in loco, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento, bem como constatar a real capacidade de gerar os benefícios mencionados no art. 47, do citado diploma legal.

Destarte, impõe-se a nomeação de profissional de confiança e com capacidade técnica e idoneidade para analisar a capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, com as informações apresentadas pelo profissional, entendo que este juízo terá melhor compreensão da real situação do Hospital Lúcio Rebelo, tendo, inclusive, melhores condições fáticas e técnicas para análise dos requerimentos de essencialidade dos bens para desempenho de suas atividades empresariais.

Desta feita, tendo em vista o estado periclitoso em que se encontra a empresa em recuperação judicial, necessário o acatamento do pedido de perícia técnica apontada pela administração judicial.

Na confluência dessas considerações, <u>NOMEIO</u> ANA FLAVIA RIBEIRO DE MOURA, perita contadora, cadastrada no Banco de Peritos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, com endereço na Avenida D, esquina com Rua 09, n.º 419, Qd. G-11, Lote 01, 4º andar, Edifício Comercial Marista, Setor Marista, na cidade de Goiânia/GO, CEP 74.150-040, para constatar, com base nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei n.º 11.101/2005, a existência da empresa Hospital Lúcio Rebelo Ltda (em recuperação judicial), providenciando-se diligência in loco, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento, bem como constatar a real capacidade de gerar os benefícios mencionados no art. 47, do citado diploma legal, devendo ser intimado pelo e-mail afrpericias@gmail.com ou telefone (62) 99613-2702 para, no prazo de 48 horas, dizer se aceita a realização dos trabalhos periciais, declarando-se ciente, para tanto, de que a remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido.

O ônus da perícia deverá ser arcado pela recuperanda.

Declarada sua aquiescência, inicia-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a perita apresente o laudo pericial de constatação, nos moldes acima alinhavados.

Apresentado o laudo, intime-se a empresa, os credores que tenham se habilitado espontaneamente nos autos e o Ministério Público para, querendo, manifestarem-se e requererem o que lhes aprouver, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Posteriormente, intime-se a administração judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente considerações e requeira o que lhe aprouver.

Após, concluso para deliberação.

À luz das considerações suso transladadas, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado em evento 967, de intimação da administração judicial para que apresente os relatórios mensais de atividade da recuperanda até decisão sobre a matéria que será apresentada pela perícia.

Intime-se a recuperanda para que se manifeste e requeira o que lhe aprouver acerca dos petitórios/documentos jungidos aos eventos 967, 974, 992, 996, 997 e 998

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação da recuperanda, intime-se a administração judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os ofícios contidos nos eventos 903, 906, 911, 912, 915, 923, 927, 928, 940, 974, 992, 996, 997 e 998, bem como, inclusive, sobre os requerimentos de habilitação/impugnação de crédito postulado nos autos.

Especificamente sobre a alegada inadequada penhora pelo crédito tributário, oriundo do ofício contido em evento 945, sustentado pela recuperanda em seu petitório de evento 976. Ouça-se, também no prazo de 5 (cinco) dias, a administração judicial após a apresentação do laudo pericial a ser produzido nos moldes acima descritos.

Dê-se conhecimento ao Ministério Público e aos demais interessados.

Providencie os atos necessários ao fiel cumprimento desta.

Intime-se. Cumpra-se. (evento 1.004, ação originária nº 5639347-57.2019.8.09.0051)

Em seu arrazoado (evento 1), o recorrente defende o cabimento do recurso, esclarecendo que no juízo de origem tramita uma ação de recuperação judicial, a qual teve início em 04/11/2019 e, após diversas diligências o processo foi extinto, sem resolução de mérito, ao argumento de que não havia os requisitos necessários a gerar os benefícios do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Informa que, contra a sentença extintiva foi interposta apelação cível, que restou conhecido e provido, sendo cassado referido ato judicial e determinado o regular processamento do pedido de recuperação judicial. Com retorno do feito a primeira instância, houve a publicação do edital do processamento da recuperação judicial, sendo disparado prazos para apresentação de divergências e habilitações administrativas, bem como para apresentação da segunda lista de credores pelo administrador judicial.

Diz ter ocorrido a substituição do administrador judicial, por entender o dirigente do feito, que a relação entre o Juiz e o auxiliar caracteriza-se pela confiança, a qual deve ser vista como requisito indispensável para a sua nomeação e manutenção.

Relata que "o administrador Judicial deixou de apresentar a lista de credores, jungindo aos autos a justificativa de que a Recuperanda não tem meios de soerguimento e que não lhe apresentou documentos necessários para elaboração da lista (Ev. 1000), e pugnou por realização de perícia (Art. 51-A da Lei 11.101/05), visando a convolação da recuperação judicial em falência." (sic evento 1, p. 22)

Aponta que o ato judicial atacado não pode prevalecer, pois o fundamento utilizado é inadequado, visto que a perícia prévia prevista no artigo 51-A da Lei 11.101/2005 somente é aplicado no momento do ingresso do pedido de recuperação judicial, além de afrontar o comando exarado por este Sodalício que ao decidir o apelo anteriormente interposto, afastou a perícia prévia como meio de análise da viabilidade do soerguimento da empresa recuperanda.

Obtempera quanto a interpretação equivocada do artigo 51-A da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade de sua aplicação na demanda, afirmando que o mencionado dispositivo legal somente é cabível em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo que após a deliberação sobre a viabilidade é prerrogativa dos credores, conforme dispõe o artigo 35, inciso I, da aludida legislação.

Defende ser injustificada a interrupção do curso da ação de recuperação judicial, asseverando que sempre informou sua situação de funcionamento, apresentando projeto de reabertura e recuperação, o que envolve investimento com capital de terceiros, o que exige segurança jurídica, que somente pode ser concedida com a aprovação dos projetos pela Assembleia Geral de Credores.

Assinala os meios de recuperação judicial, previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, aduzindo que vários deles não necessitam de geração de caixa e pujança do negócio, ao revés, são formas de recomeçar a atividade, preservando o direito dos credores, mas sobretudo mantendo a função social da empresa, especialmente tratandose de um hospital.

Sustenta que "além dos ativos corpóreos Hospital Lúcio Rebelo possui ativos incorpóreos, tais como convênios, licenças e sobretudo, uma marca, que gera confiabilidade, coisas valorosas que podem e devem serem recuperadas. Portanto, diante das mais diversas formas de recuperação judicial previstas na LEI, a não apresentação de contabilidade mensal não é incompatível com a recuperação judicial, mormente no caso em tela, que de forma LEAL E COOPERATIVA a Recuperanda sempre prestou as informações requisitadas pelo juízo e pela administração judicial, sempre condizente com a verdade." (sic evento 1, p. 32)

Entende não haver obstáculo para a apresentação da segunda lista de credores, ante o que preconiza o artigo 7º, caput, da Lei de Recuperação Judicial, não tendo motivos para a suspensão do curso do processo.

Tece outras considerações sobre a Lei de Recuperação Judicial e colaciona diversos julgados sobre o tema postulado, ressaltando que há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que a paralisação da recuperação judicial para realização de uma constatação inócua, contrária a norma individual e concreta vigente para o presente caso, causa prejuízo a empresa recuperanda, ora agravante, aos credores e a sociedade, ante a amplitude de direitos sob a guarda do artigo 47 da aludida lei.

Nestes termos, pede a concessão de liminar para que se suspenda o ato judicial atacado e, ao final, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reformada a decisão, a fim de dispensar a realização de constatação prévia, determinando o prosseguimento da recuperação judicial, com a intimação do Administrador Judicial para que cumpra seu múnus de apresentar a segunda relação de credores, com base na legislação pertinente ao tema.

Preparo recursal satisfeito (evento 1, item 2).

O feito principal tramita de forma digital, sendo despiciendo a colação de documentação no recurso, consoante dicção do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, convém ressaltar que o exame da matéria em sede liminar deve ser feita em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pelo agravante só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

A concessão do efeito suspensivo ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal, no entanto, se faz possível no curso do agravo de instrumento, em razão da previsão contida no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesta senda, o deferimento do efeito suspensivo fica condicionado ao preenchimento dos requisitos presentes no artigo 995 do mesmo diploma legal.

Noutras palavras, para que haja o deferimento da liminar é necessária a existência do dano em potencial, traduzido pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte e a plausibilidade do direito substancial invocado.

Tais requisitos, devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à necessidade de sua concessão.

No caso, em uma análise perfunctória da questão posta sub judice, verifico que o agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, porquanto, aparentemente, a determinação de nova constatação prévia, nos moldes previstos no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, na atual fase do processo se mostra equivocada.

Isso porque, verifico, ao menos nesta quadra inicial, a homenagem ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da supramencionada, além do que restou decidido quando do julgamento da apelação interposta nesta ação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "o enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.1105/2005 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (STJ, REsp 1864625/SP)

Assim, preenchidos os requisitos necessários, **DEFIRO** a medida liminar requestada, a fim de suspender os efeitos da decisão fustigada, até o final julgamento do presente recurso.

Dê-se ciência desta decisão ao juiz a quo condutor do feito, requisitando-lhe as informações que reputar convenientes (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Cumpra-se.

Goiânia, 14 de junho de 2023.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator 1